|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000122014/2021 |
| PROTOOLO | 1274245/2021 |
| INTERESSADO | T. E. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATORA | CONS. INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 26133 (doc. 004), em que se averiguou que a pessoa jurídica, T. E. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.217.182/0001-80, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 12/03/2021, a Notificação Preventiva (doc. 005), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 09/04/2021, a parte interessada apresentou manifestação em 09/04/2021, informando que não é necessária a inscrição no CAU, "*(...)* *visto que nossa atividade principal no Cadastro de pessoa Jurídica não é arquitetura e sim engenharia (...)*". A defesa foi respondida para o mesmo email em 19/04/2021 com esclarescimento sobre a notificação (doc. 008).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 22/04/2021, o Auto de Infração (doc. 009), fixando a multa no valor de R$ 2857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 11/06/2021, a parte interessada apresentou defesa em 11/06/2021, alegando que segundo o disposto no art. 1º da Lei 6.839/80, lei da atividade básica, esta deve estar registrada no conselho de fiscalização em decorrência da atividade básica (doc. 013).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída, tendo como atividade primária “*Serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ (doc. 002), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*SERVIÇOS DE ARQUITETURA*”, conforme JUCISRS (doc. 001), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Conforme entendimento do Comitê de Pessoa Jurídica (DPO-RS 1098/2019 - critérios para julgamento de registro PJ), o CAU exigirá registro de empresas que tenham serviços de arquitetura em seu objeto social mesmo que elas tenham registro ativo no CREA, conforme determina os parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei 12.378/2010, pois é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver Serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15[[1]](#footnote-1) e 16[[2]](#footnote-2), da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*(...)*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, por meio do registro da empresa no CAU em 16/08/2021, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000122014/2021 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, T. E. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.217.182/0001-80, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre - RS, 9 de novembro de 2021.

Ingrid Louise de Souza Dahm

Conselheira Relatora

1. Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

   § 1° O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

   § 2° Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

   I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

   II - data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

   III - fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;

   IV - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

   V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

   VI - indicação de reincidência infracional, se for o caso;

   VII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

   § 1° Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

   § 2° Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais. [↑](#footnote-ref-2)